



VIDAS INVISÍVEIS: DIGNIDADE HUMANA E A REALIDADE DAS RUAS – UMA ANÁLISE JURÍDICA

Ana Lúcia Ignácio de Moraes¹, Mayume Caires Moreira², Dirceu Pereira Siqueira³

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. moraesana949@gmail.com

² Coorientadora. Mestre em ciências Jurídicas. Professora do curso de direito da UNICESUMAR. E-mail: mayume.moreira@unicesumar.edu.br

³ Orientador. Doutor (2013) e mestre (2008) em Direito Constitucional. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – UNICESUMAE. E-mail: dpsiqueira@uol.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise jurídica do princípio da dignidade humana, abordando sua estrutura teórica e aplicação prática, com ênfase na situação dos moradores de rua. Busca-se determinar se há uma violação estatal deste princípio, e, em caso afirmativo, analisar se a omissão do Estado em relação a essa população configura uma violação do dever constitucional de proteção e garantia desse direito fundamental. A metodologia adotada será o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que, sendo a dignidade humana um princípio norteador do Estado de Direito Brasileiro, existe uma omissão em relação às pessoas em situação de rua. A pesquisa se baseará em revisão bibliográfica, com o intuito de responder à questão proposta e identificar se há de fato omissão estatal, além de apontar possíveis soluções para a problemática.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana; Estado; Moradores de rua.

1 INTRODUÇÃO

O contexto social da população sem moradia é um dos maiores desafios sociais e jurídicos da atualidade. Milhares de pessoas vivem em condições de extrema pobreza e invisibilidade, em total contraste com os valores que fundamentam a República Federativa do Brasil.

Este artigo busca refletir sobre como o princípio da dignidade humana (DPH) pode ser um ponto de partida essencial para garantir a proteção jurídica e social a quem está em situação de rua. A ideia central é que, apesar de já existirem leis e decisões judiciais importantes, ainda há barreiras estruturais que impedem a efetiva garantia de dignidade a essa população. Isso torna urgente a necessidade de políticas públicas mais consistentes e de uma atuação mais firme e articulada por parte do Estado.

O tema ultrapassa o campo jurídico: ele também toca diretamente questões sociais, econômicas e humanas. Por isso, o estudo não se limita a uma análise teórica da Constituição Federal (CF/88) e leis esparsas, mas procura confrontar o que está previsto na lei com a realidade vivida nas ruas. A relevância é evidente, já que a situação de rua representa a face mais dura da exclusão social, justamente aquilo que a Constituição de 1988 buscou combater.

A estrutura do presente estudo foi concebida para abordar essa questão de forma abrangente, partindo de uma análise teórica do princípio da DPH, contextualizando a realidade da população em situação de rua, detalhando o marco legal e jurisprudencial existente, e, por fim, apontando desafios e propondo soluções para a efetivação dos direitos fundamentais, com enfoque à dignidade humana.



1.2 DESENVOLVIMENTO

1.2.1 Dignidade Humana E Desumanização: Um Enfrentamento Ético E Filosófico

O princípio da dignidade humana (DPH) não se apresenta como um conceito estático ou restrito, trata-se de um valor essencialmente dinâmico, que atravessa e estrutura todo o sistema jurídico brasileiro. Sua elevação à condição de fundamento da República, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da CF/1988, representou uma inflexão histórica significativa, rompendo com o legado autoritário e afirmando o compromisso inequívoco e inafastável do Estado com a proteção integral dos direitos individuais.

Essa centralidade conferida à dignidade resulta de um longo processo histórico, moldado por correntes filosóficas e jurídicas que, ao longo do tempo, foram fortalecidas pela memória dos horrores vivenciados durante a Segunda Guerra Mundial e consagradas internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Longe de ser uma noção meramente abstrata, o DPH atua como parâmetro concreto para a aferição da constitucionalidade de normas e atos estatais, além de orientar a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico, conferindo-lhe sentido ético e humanista.

1.2.2 Dignidade Humana No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Entre a Norma e a Realidade

A proteção jurídica à população em situação de rua no Brasil tem avançado nas últimas décadas, com a criação de políticas públicas e normas que buscam garantir direitos fundamentais, como a dignidade humana, o acesso à cidadania e à inclusão social. Destacam-se, nesse sentido, o Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para essa população, e leis recentes como a nº 14.821/2024 (PNTC PopRua), voltada à inserção no mercado de trabalho, e a lei nº 14.489/2022 (lei Padre Júlio Lancelotti), que proíbe a prática da chamada “arquitetura hostil” em espaços públicos.

Apesar desses avanços normativos, a efetividade de tais políticas enfrenta sérios obstáculos. A adesão facultativa por estados e municípios à PNTC PopRua gera desigualdades na aplicação das medidas, pois, conforme a crítica de Santos (2024) algumas autoridades municipais demonstram rejeição e justificativas preconceituosas para não aderir ao projeto, alegando que “não há o que fazer” por esse grupo, além de práticas como remoções forçadas e abrigos precários continuam a violar o princípio da dignidade humana.

Nesse cenário, o Poder Judiciário tem desempenhado papel crucial na defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. O Superior Tribunal Federal (STF), por meio da ADPF nº 976, proibiu remoções compulsórias e apreensões de pertences exigindo do Governo Federal um plano de ação para a efetivação das políticas nacionais voltadas a esse tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, ampliou o conceito de “casa” para incluir moradias improvisadas, essa extensão visa proibir remoções e apreensões arbitrárias de bens, que são práticas que violam a dignidade humana e o mínimo existencial (BELLOQUE; ANCKEN, 2024) e restringiu revistas pessoais sem justificativa, enfrentando práticas discriminatórias. Complementando essa atuação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Nacional de Atenção a Pessoas em situação de Rua (resolução nº 425/2021), com o programa PopRuaJud, que busca superar barreiras institucionais e garantir o acesso à justiça dessa parcela populacional, de forma célere e inclusiva, a necessidade de normas específicas, como leis e resoluções



judiciais, é motivada pela aporofobia, a aversão aos pobres, que funciona como um fator estrutural. Essa rejeição social e institucional agrava a situação da população de rua, culminando no reconhecimento de um “estado de coisas inconstitucional” no Brasil (SANTOS, 2024).

Em síntese, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça formal e normativamente os direitos da população em situação de rua, sua efetivação depende de uma articulação mais robusta entre os entes federativos e do fortalecimento das ações judiciais e institucionais que enfrentem a desigualdade e a invisibilidade que ainda marcam essa realidade.

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais mencionados, a efetivação dos direitos da população em situação de rua, apresenta outro entrave: os modelos tradicionais de acolhimento. Tais modelos, centrados em abrigos públicos, têm sido alvo de críticas recorrentes quanto à sua baixa eficácia e à ausência de abordagens mais especializadas e individualizadas. Muitos desses espaços são descritos como “depósitos humanos”, nos quais indivíduos convivem em condições insalubres, expostos à violência, ao risco de contágio de doenças e à negligência institucional, sem acesso ao cuidado personalizado necessário para sua reintegração social.

Diante desse cenário, destaca-se como alternativa promissora o modelo denominado *Housing First* (podendo ser traduzido como “Moradia primeiro”), que tem demonstrado resultados positivos em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Espanha e Portugal, além de ser um projeto-piloto para ser instituído no Brasil. Em contraste com o paradigma tradicional, que condiciona o acesso à moradia à abstinência de drogas ou ao cumprimento de determinadas exigências comportamentais, o *Housing First* propõe a oferta imediata e incondicionada de moradia permanente como ponto de partida para a reconstrução da autonomia e da dignidade. Em síntese, o modelo *Housing First* inverte a assistência tradicional ao oferecer moradia permanente e imediata à população em situação de rua, sem exigir sobriedade ou tratamento prévio. A estabilidade da moradia é vista como o pré-requisito fundamental para a eficácia de futuros serviços de apoio social e de saúde (LING, 2017).

1.3 CONCLUSÃO

A aplicação do princípio da dignidade humana à população em situação de rua evidencia um descompasso entre os direitos constitucionalmente assegurados e sua efetivação prática. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo consistente e em expansão, complementado por jurisprudência protetiva dos tribunais superiores, os elevados índices de pessoas vivendo nas ruas revelam limitações estruturais na implementação das políticas públicas.

A dignidade humana, como princípio estruturante da Constituição Federal, exige ações concretas que garantam condições mínimas de existência, superando modelos tradicionais de acolhimento que se mostram ineficazes. Nesse contexto, destaca-se o modelo internacional *housing first*, que propõe a oferta imediata e incondicional de moradia como base para outras intervenções sociais, com resultados positivos observados em diversos países e potencial aplicabilidade no Brasil.

A superação dos entraves institucionais e a articulação entre os entes federativos são essenciais para a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão social. Investigações futuras, como a análise da aplicação da Lei Padre Júlio Lancelotti e dos resultados iniciais do Plano Nacional Ruas Visíveis, poderão contribuir para o aprimoramento das estratégias de proteção e promoção da dignidade dessa população.



2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada nesse artigo será de natureza qualitativa e exploratória, com base em uma pesquisa bibliográfica e uma análise documental, utilizando o método hipotético-dedutivo. A pesquisa buscará compreender a aplicação do princípio da dignidade humana às pessoas em situação de rua e a omissão do Estado no que diz respeito à proteção de seus direitos fundamentais, a partir de uma abordagem teórica e analítica, para tanto, utiliza-se de livros e artigos no formato físico ou virtual, coletados em bases de dados nacionais e estrangeiras, como o EBSCOhost, Google Acadêmico, Scielo e o Portal Periódico da CAPES.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante do exposto e das evidências apresentadas ao longo deste artigo, conclui-se que há uma violação estatal ao princípio da dignidade humana no que se refere à população em situação de rua. Tal violação, contudo, não decorre exclusivamente da ausência de normativas legais, uma vez que, nos últimos anos, foram promulgadas diversas leis voltadas à proteção desse grupo vulnerável, além de teses jurídicas e jurisprudências oriundas dos tribunais superiores que reconhecem e reforçam tais direitos.

O cerne da problemática reside, portanto, na inefetividade das políticas públicas destinadas a essa população. Embora formalmente instituídas, tais políticas não têm se traduzido em ações concretas e eficazes, revelando uma lacuna entre a norma e sua aplicação prática. Essa desconexão evidencia a insuficiência da atuação do Poder Público, que tem falhado em implementar mecanismos adequados para garantir a execução e o cumprimento das medidas previstas, comprometendo, assim, a promoção da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como foco a análise da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana à população em situação de rua, evidenciando que, apesar da existência de políticas públicas voltadas à inclusão e proteção dessa parcela social, persiste uma lacuna significativa entre a previsão normativa e sua efetivação prática. A ausência de ações coordenadas e contínuas por parte do Estado revela a violação sistemática de direitos fundamentais, como moradia, saúde, educação e segurança, perpetuando ciclos de exclusão e vulnerabilidade.

O estudo contribui para o debate sobre os direitos das populações marginalizadas, destacando a urgência de políticas públicas eficazes e transformadoras. Reconhece-se, contudo, a limitação da pesquisa quanto à abrangência empírica, indicando a necessidade de investigações futuras que aprofundem a análise das experiências concretas e das iniciativas locais de enfrentamento. Torna-se essencial que o princípio da dignidade humana seja efetivamente incorporado às práticas institucionais, assegurando o pleno exercício da cidadania aos indivíduos em situação de rua.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021**. Estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 11 out. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 13 set. 2025.



BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, 23 dez. 2009. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Guia ministerial.** Brasília: **CNMP**, 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

COSTA, Claudia. **Pessoas em situação de rua e o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar.** *JOTA*, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/pessoas-em-situacao-de-rua-e-o-direito-fundamental-a-inviolabilidade-domiciliar>. Acesso em: 7 set. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR). **Majoria do STF decide que é proibida a remoção forçada de pessoas em situação de rua. DPE-PR irá monitorar cumprimento da decisão.** *Defensoria Pública do Estado do Paraná*, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Majoria-do-STF-decide-que-e-proibida-remocao-forcada-de-pessoas-em-situacao-de-rua-DPE-PR>. Acesso em: 12 set. 2025.

GOUVEA, Breno. **Housing First: políticas públicas para pessoas em situação de rua. Caos Planejado**, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://caosplanejado.com/conheca-o-housing-first/>. Acesso em: 17 set. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (Brasil). **População em situação de rua.** Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 10 set. 2025. (gov.br)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Decisão liminar do STF na ADPF 976 reconhece os direitos humanos da população em situação de rua.** *MPPR – Notícias*, Curitiba, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Decisao-liminar-do-STF-na-ADPF-976-reconhece-os-direitos-humanos-da-populacao-em>. Acesso em: 15 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Legislação – População em situação de rua.** Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Pagina/Legislacao-Populacao-em-Situacao-de-Rua>. Acesso em: 15 set. 2025.

OLIVEIRA, Idália de; OLIVEIRA, Ricardo de Assis; OLIVEIRA, Talúbia Maiara Carvalho. **Princípio da dignidade da pessoa humana.** *Uniesp Revista*, 2017. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601131532.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).** *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 216–238, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/16682>. Acesso em: 7 set. 2025.